



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000827368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0043940-25.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente EXMO SR. DESEMBARGADOR DA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, são requeridos QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e EDUARDO BORTMAN.

ACORDAM, em Turma Especial - Privado 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deliberaram, por maioria, a admissibilidade do tema, com a seguinte redação: "Validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01.01.2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê reajuste por mudança de faixa etária ao 59 (cinquenta e nove) anos de idade." Acolhida, em sede de juízo de admissibilidade, a proposta de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e seguintes, do CPC/15, proponho as seguintes providências: a) conforme autoriza o art. 982, I, do CPC/15, suspensão de todos os processos pendentes, no âmbito de jurisdição territorial deste E. Tribunal de Justiça, até o julgamento colegiado deste IRDR, que versem sobre o tema discutido no incidente, tendo em vista a patente insegurança jurídica e a situação anti-isonômica geradas pela divergência jurisprudencial existente, ressalvado o exame de tutela de urgência, nos termos do art. 982, § 2º, do diploma processual vigente; b) comunicação da suspensão dos processos pendentes aos órgãos jurisdicionais competentes, nos termos do art. 982, § 1º, do CPC/15; c) comunicação ao NUGEP e ao Conselho Nacional de Justiça de que o incidente foi admitido e de que foi determinada a suspensão dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

processos pendentes, em atenção ao art. 979, *caput* e § 1º, do CPC/15; d) intimação da Procuradoria Geral da Justiça para intervenção no incidente e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (conforme arts. 976, § 2º, e 982, III, do CPC/15; e) oitiva das partes do processo no qual interpostos os recursos paradigmas (Processo nº 1122514-70.2016.8.26.0100), conforme art. 983, *caput*, do CPC/15; e f) oitiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), do Instituto de Estudos em Saúde Suplementar - IESS, da Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, do Procon, da Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, e da OAB/SP (em particular, comissão permanente de direito do consumidor e comissões especiais de direito à saúde e estudos sobre planos de saúde e assistência médica), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 983, *caput*, do CPC/15). Vencidos os 13º e 15º juízes quanto à admissibilidade e os 6º e 8º juízes quanto à suspensão. Declarará voto vencido o 13º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, FÁBIO QUADROS, PIVA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, PERCIVAL NOGUEIRA, JAMES SIANO, GALDINO TOLEDO JÚNIOR, FRANCISCO LOUREIRO, ELCIO TRUJILLO, LUIS MARIO GALBETTI, CARLOS ALBERTO GARBI, SILVÉRIO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA E ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR.

São Paulo, 26 de outubro de 2017

Grava Brazil

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº:
0043940-25.2017.8.26.0000**

**REQUERENTE: EXMO SR. DESEMBARGADOR DA 8ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO**

**REQUERIDOS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E
OUTROS**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: GUILHERME FERREIRA DA CRUZ

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Questões de direito relacionadas a reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, no âmbito de contratos coletivos de plano de saúde (empresariais e por adesão) celebrados a partir de 01.01.2004 ou adaptados à Resolução n. 63/03, da ANS – Tese fixada pelo C. STJ no REsp n. 1.568.244/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que não vincula os processos que versem sobre planos coletivos – Divergência jurisprudencial persistente sobre o tema suscitado no âmbito deste E. Tribunal de Justiça – Efetiva repetição de processos – Risco patente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – Requisitos do art. 976, do CPC/15, preenchidos – IRDR admitido, com o seguinte tema:

“Validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01.01.2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.”

VOTO Nº 28618



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

I – Trata-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado por este Relator, com afetação das apelações interpostas no Processo Eletrônico nº 1122514-70.2016.8.26.0100, com o fim de fixar tese aplicável a tema objeto de acesa controvérsia na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, relativo à **validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01.01.2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.**

A propósito, o art. 976, *caput* e incisos, do CPC/15, assim reza:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Ambos os requisitos estão preenchidos no caso, quanto ao tema acima apontado, a autorizar o recebimento e processamento do IRDR.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

(i) Da efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito

É notória a repetição de processos envolvendo a discussão da questão de direito objeto do tema acima apontado, havendo diversas demandas distribuídas em primeiro grau sobre a matéria, além de outras tantas já julgadas neste E. Tribunal de Justiça, e outra leva aguardando julgamento.

Basta examinar, para ilustrar o sem número de demandas repetitivas versando sobre o tema, os julgados abaixo relacionados, deste E. Tribunal de Justiça, que representam apenas parte dos acórdãos localizados discutindo a matéria nas diversas Câmaras da Subseção de Direito Privado I nos últimos anos (em particular, de 2015 a 2017), referentes apenas a recursos de apelação. Não se consideram, nas relações abaixo, os outros sem número de agravos de instrumento já julgados versando sobre o mesmo ponto.

A escalada de demandas envolvendo a matéria é proporcional àquela das demandas que versam, em geral, sobre planos de saúde. Os números são estarrecedores. Vejam-se os dados do Serviço de Sistemas de Segunda Instância deste E. Tribunal de Justiça, sobre as demandas entradas em segundo grau de 2014 até 31.07.2017, envolvendo planos de saúde:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Ano de entrada no 2º Grau	Quantidade total	Foram julgados	Não foram julgados
2014	23807	23383	424
2015	27383	26146	1237
2016	28847	24686	4161
2017	18589	9241	9348

Muitos destes processos, julgados e pendentes de julgamento, versam sobre a matéria objeto deste pedido de instauração de demandas repetitivas.

(ii) Do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica é materializado na existência de jurisprudência divergente (entre as Câmaras da E. 1ª Subseção de Direito Privado e, por vezes, dentro da mesma Câmara), decidindo a mesma questão de direito de forma diversa, muitas vezes, até mesmo, para beneficiários de um mesmo (idêntico, portanto) contrato coletivo de plano de saúde.

A divergência se verifica quanto a diversos aspectos associados ao tema em discussão.

Assim, há decisões que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

(a) consideram ilegal o reajuste aos 59 (cinquenta e nove) anos, ainda que previsto no contrato, por “burlar” o Estatuto do Idoso e/ou por ser excessivamente oneroso para o consumidor.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal:

Apelação n. 1002702-10.2016.8.26.0011, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 02.08.2017.
Apelação n. 4013089-58.2013.8.26.0554, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 18.04.2017.
Apelação n. 1004554-93.2016.8.26.0100, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 29.03.2017.
Apelação n. 1005476-45.2015.8.26.0529, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. 21.03.2017.
Apelação n. 1086032-94.2014.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 21.02.2017.
Apelação n. 1019974-401.2015.8.26.0564, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 24.11.2016.
Apelação n. 1109629-58.2015.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 23.11.2016.
Apelação n. 1021534-18.2016.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

Priv., j. em 29.09.2016.
Apelação n. 1003680-30.2015.8.26.0008, 10ª Câ. de Dir. Priv., j. em 17.05.2016.
Apelação n. 1018555-75.2015.8.26.0114, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.05.2016.
Apelação n. 1074971-08.2015.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.04.2016.
Apelação n. 1085159-94.2014.8.26.0100, 10ª Câ. de Dir. Priv., j. em 11.03.2016.
Apelação n. 1079251-56.2014.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 15.09.2015.
Apelação n. 1094340-22.2014.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 15.09.2015.

(b) consideram o reajuste aos 59 (cinquenta e nove) anos, em tese, válido, mas afastam o percentual contratualmente previsto, por entendê-lo abusivo, dada sua expressividade, ainda que esteja de acordo com a Resolução nº 63/03, da ANS (sequer mencionada ou cujo cumprimento sequer foi examinado na fundamentação de diversos julgados).

Em alguns julgados, o percentual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

previsto na avença é substituído por outro, pleiteado pela parte e/ou fixado a critério da Turma Julgadora; em outros, o percentual é integralmente afastado, sem substituição; em outros, ainda, é submetido à liquidação de sentença.

Adotando esse entendimento, vejam-se os seguintes julgados:

Apelação n. 1021333-60.2015.8.26.0003, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 28.07.2017.
Apelação n. 1058122-24.2016.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 21.07.2017.
Apelação n. 1100981-89.2015.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.07.2017.
Apelação n. 1026123-48.2014.8.26.0577, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 03.07.2017.
Apelação n. 1079608-65.2016.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 28.06.2017.
Apelação n. 1001488-56.2015.8.26.0451, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 26.06.2017.
Apelação n. 1039915-11.2015.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 13.06.2017.
Apelação n. 1040846-14.2015.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Priv., j. em 10.05.2017.
Apelação n. 1065444-32.2015.8.26.0100, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 25.04.2017.
Apelação n. 1119153-16.2014.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.04.2017.
Apelação n. 1004924-48.2016.8.26.0011, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 22.02.2017.
Apelação n. 1024627-63.2014.8.26.0001, 20ª Câ. Extraordinária de Dir. Priv., j. em 07.02.2017.
Apelação n. 1011580-79.2015.8.26.0003, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.12.2016.
Apelação n. 1002262-82.2014.8.26.0011, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.12.2016.
Apelação n. 1080171-93.2015.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 09.12.2016.
Apelação n. 1008891-62.2015.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 09.12.2016.
Apelação n. 0008742-30.2013.8.26.0011, 10ª Câ. de Dir. Priv., j. em 29.11.2016.
Apelação n. 1006758-23.2015.8.26.0011, 20ª Câ.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

Extraordinária de Dir. Priv., j. em 28.11.2016.
Apelação n. 1008995-54.2015.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 17.11.2016.
Apelação n. 1100915-46.2014.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 25.10.2016.
Apelação n. 1012950-02.2015.8.26.0001, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 24.05.2016.
Apelação n. 1041218-94.2014.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.04.2016.
Apelação n. 4023133-98.2013.8.26.0114, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 16.03.2016.
Apelação n. 1001958-49.2015.8.26.0011, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 02.02.2016.
Apelação n. 1001231-17.2015.8.26.0003, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 27.01.2016.
Apelação n. 1105894-51.2014.8.26.0100, 10ª Câ. de Dir. Priv., j. em 11.08.2015.
Apelação n. 1008191-92.2014.8.26.0011, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 18.06.2015.
Apelação n. 1008755-75.2014.8.26.0011, 10ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

Priv., j. em 14.04.2015.

(c) consideram válido o reajuste aos 59 (cinquenta e nove) anos, desde que previsto na avença com as respectivas faixas etárias e percentuais, e desde que esteja de acordo com a Resolução nº 63/03, da ANS, eis que, neste caso, não se poderia falar em aleatoriedade, nem inidoneidade, de modo que inexistiria abusividade.

Há decisões, ainda, que entendem válido o reajuste no percentual contratualmente previsto sem fazer referência à Resolução ANS n. 63/03.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

Embargos Infringentes n. 1085995-67.2014.8.26.0100, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.08.2017.

Apelação n. 11055977820138.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 31.07.2017.

Apelação n. 1012143-49.2015.8.26.0011, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 27.07.2017.

Embargos Infringentes n. 1032659-54.2014.8.26.0002, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 27.07.2017.

Apelação n. 1052594-09.2016.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

Priv., j. em 20.07.2017.
Apelação n. 1076510-72.2016.8.26.0100, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.07.2017.
Apelação n. 1009896-61.2016.8.26.0011, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.07.2017.
Apelação n. 1094361-32.2013.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 27.06.2017.
Apelação n. 1108056-48.2016.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 21.06.2017.
Apelação n. 1000617-51.2016.8.26.0011, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 21.06.2017.
Apelação n. 1033352-35.2014.8.26.0100, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 20.06.2017.
Apelação n. 1002513-18.2016.8.26.0048, 10ª Câ. de Dir. Priv., j. em 23.05.2017.
Apelação n. 1064053-42.2015.8.26.0100, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 12.04.2017.
Apelação n. 1022104-62.2015.8.26.0577, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 04.04.2017.
Apelação n. 1120341-10.2015.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

Priv., j. em 04.04.2017.
Apelação n. 1109268-75.2014.8.26.0100, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 22.03.2017.
Apelação n. 1009659-91.2015.8.26.0001, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 09.02.2017.
Apelação n. 1003002-06.2015.8.26.0011, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 22.11.2016.
Apelação n. 1039908-19.2015.8.26.0100, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 02.09.2016.
Apelação n. 4004235-90.2013.8.26.0161, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.06.2016.
Apelação n. 1092417-58.2014.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.06.2016.
Apelação n. 1105881-86.2013.8.26.0100, 10ª Câ. de Dir. Priv., j. em 03.05.2016.
Apelação n. 1002079-80.2015.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 12.04.2016.
Apelação n. 1032659-54.2014.8.26.0002, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.03.2016.
Apelação n. 4021206-97.2013.8.26.0114, 1ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

Priv., j. em 01.12.2015.
Apelação n. 1040055-79.2014.8.26.0100, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 08.10.2015.
Apelação n. 1066466-62.2014.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 24.02.2015.

Há, ainda, decisões que, ao apurar a consonância do reajuste aos 59 (cinquenta e nove) anos previsto no contrato coletivo com a Resolução n. 63/03, da ANS, notadamente no que tange à variação acumulada entre as faixas etárias (art. 3º, II, da Resolução):

(d) realizam soma aritmética dos percentuais incidentes em cada intervalo (entre a primeira e a sétima faixas e entre a sétima e a décima faixas).

Verificam-se, ainda, entre esses mesmos julgados, divergências, eis que alguns consideram duplamente (nos dois intervalos) o percentual incidente na mudança da sexta para a sétima faixas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

Apelação n. 1073301-32.2015.8.26.0100, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 08.08.2017.
--



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

Apelação n. 1049938-79.2016.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 03.08.2017.
Apelação n. 1085355-30.2015.8.26.0100, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 01.08.2017.
Apelação n. 1016575-34.2015.8.26.0554, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 25.07.2017.
Apelação n. 1100981-89.2015.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.07.2017.
Apelação n. 1095627-20.2014.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.07.2017.
Apelação n. 0052916-25.2011.8.26.0002, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 06.07.2017.
Apelação n. 4000521-20.2013.8.26.0001, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 03.07.2017.
Apelação n. 1051348-75.2016.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 29.06.2017.
Apelação n. 1001488-56.2015.8.26.0451, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 26.06.2017.
Apelação n. 1011770-97.2015.8.26.0114, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 21.06.2017.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

Apelação n. 1047314-94.2015.8.26.0002, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 18.05.2017.
Apelação n. 0001284-76.2015.8.26.0306, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 27.04.2017.
Apelação n. 1008428-62.2016.8.26.0011, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 26.04.2017.
Apelação n. 1044582-40.2015.8.26.0100, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.04.2017.
Apelação n. 1084102-07.2015.8.26.0100, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 18.04.2017.
Apelação n. 1002391-29.2015.8.26.0019, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.02.2017.
Apelação n. 1121210-07.2014.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.02.2017.
Apelação n. 1065290-14.2015.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 13.12.2016.
Apelação n. 1012890-96.2015.8.26.0011, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 25.10.2016.
Apelação n. 1025314-63.2016.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 25.10.2016.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

Apelação n. 1006085-30.2015.8.26.0011, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.10.2016.

Apelação n. 1074971-08.2015.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.04.2016.

Apelação n. 1019118-14.2015.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 13.10.2015.

Apelação n. 1009257-44.2014.8.26.0001, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 03.02.2015.

(e) consideram a média aritmética dos percentuais incidentes nas faixas anteriores.

Nessa linha, os seguintes acórdãos:

Apelação n. 1011580-79.2015.8.26.0003, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.12.2016.

Apelação n. 1008891-62.2015.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 09.12.2016.

Apelação n. 1074102-79.2014.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 04.08.2015.

(f) aplicam a fórmula matemática de cálculo da variação acumulada e/ou aplicam os percentuais contratualmente previstos a valor simbólico para a primeira



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

faixa etária, com o fim de apurar a variação do preço em cada intervalo, ambos levando ao mesmo resultado.

Aplicando esse entendimento, os seguintes julgados:

Apelação n. 1105597-78.2013.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 31.07.2017.
Apelação n. 1052594-09.2016.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 20.07.2017.
Apelação n. 1009896-61.2016.8.26.0011, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.07.2017.
Apelação n. 1000617-51.2016.8.26.0011, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 21.06.2017.
Apelação n. 1094361-32.2013.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 27.06.2017.
Apelação n. 1033352-35.2014.8.26.0100, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 20.06.2017.
Apelação n. 1022104-62.2015.8.26.0577, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 04.04.2017.
Apelação n. 1120341-10.2015.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 04.04.2017.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

Apelação n. 1109268-75.2014.8.26.0100, 5ª Câm. de Dir. Priv., j. em 22.03.2017.

Apelação n. 1009659-91.2015.8.26.0001, 3ª Câm. de Dir. Priv., j. em 09.02.2017.

Apelação n. 1039908-19.2015.8.26.0100, 8ª Câm. de Dir. Priv., j. em 02.09.2016.

Apelação n. 4004235-90.2013.8.26.0161, 2ª Câm. de Dir. Priv., j. em 14.06.2016.

Apelação n. 1040055-79.2014.8.26.0100, 4ª Câm. de Dir. Priv., j. em 08.10.2015.

(g) afirmam a não observância da Resolução nº 63/03, da ANS (em particular, de seu art. 3º, II, que versa sobre a variação acumulada), sem, contudo, explicitar o cálculo realizado, a evidenciar tal conclusão (extraindo-se, dos julgados que mencionam os percentuais contratuais de reajuste por mudança de faixa etária na fundamentação, que o cálculo da variação acumulada pode ter sido realizado de forma equivocada).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Apelação n. 1131636-10.2016.8.26.0100, 5ª Câm. de Dir. Priv., j. em 09.08.2017.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21

Apelação n. 1010752-49.2016.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 24.07.2017.
Apelação n. 1105044-26.2016.8.26.0100, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 12.07.2017.
Apelação n. 4003973-56.2013.8.26.0286, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 24.05.2017.
Apelação n. 1045510-54.2016.8.26.0100, 10ª Câ. de Dir. Priv., j. em 16.05.2017.
Apelação n. 1118622-27.2014.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.05.2017.
Apelação n. 1007746-10.2016.8.26.0011, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 18.04.2017.
Apelação n. 1029373-94.2016.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 04.04.2017.
Apelação n. 1110146-63.2015.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 28.03.2017.
Apelação n. 1012896-93.2016.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 22.03.2017.
Apelação n. 1131450-21.2015.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 21.03.2017.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22

Apelação n. 1011143-04.2016.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 22.02.2017.
Apelação n. 1068259-65.2016.8.26.0100, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 21.02.2017.
Apelação n. 1086129-60.2015.8.26.0100, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.11.2016.
Apelação n. 1052430-78.2015.8.26.0100, 10ª Câ. de Dir. Priv., j. em 17.05.2016.
Apelação n. 1030938-30.2015.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.05.2016.
Apelação n. 1018555-75.2015.8.26.0114, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.05.2016.
Apelação n. 1003778-63.2014.8.26.0068, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 22.03.2016.
Apelação n. 1007599-52.2015.8.26.0011, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 02.02.2016.
Apelação n. 1018012-17.2015.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 26.01.2016.
Apelação n. 1048094-65.2014.8.26.0100, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 17.11.2015.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

Apelação n. 4012049-11.2013.8.26.0564, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 07.07.2015.

Apelação n. 1066466-62.2014.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 24.02.2015.

Por fim, há, até mesmo, julgados que afirmam ser impossível a aferição da observância à Resolução nº 63/03, da ANS, ainda que constem do contrato as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes a cada mudança de faixa, pois não conhecido o valor da mensalidade para a primeira faixa etária no caso concreto (nesse sentido, por exemplo, Apelação n. 1040846-14.2015.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.05.2017; Apelação n. 1119153-16.2014.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.04.2017). Contudo, os percentuais de reajuste por faixa etária previstos no contrato são, *data venia*, suficientes para efetuar esse cálculo.

Ao que se extrai do expressivo número de decisões divergentes, sobre o tema, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, não se vislumbra possibilidade concreta de uniformização de jurisprudência sem o recurso a mecanismo de resolução uniforme de demandas repetitivas, caso do incidente cuja admissibilidade é ora examinada.

Questão tão delicada, que envolve, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24

um lado, um sistema de saúde suplementar que necessita ser viável, e, de outro, o beneficiário do sistema, não raro com dificuldades em honrar o pagamento do custo do plano e, no mais das vezes, desse precisando por relevantes problemas de saúde, exige uma resposta uníssona do Poder Judiciário, para servir de referência a planos, empresas, associações e consumidores, de forma a não criar mais um fator de instabilidade que, em último grau, acarreta a majoração, ainda maior, do custo do serviço.

O C. Superior Tribunal de Justiça, sensível a essas questões, definiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tese aplicável aos planos de saúde familiares e individuais, no que tange à validade, em tese, do reajuste por mudança de faixa etária e aos critérios para aferição de eventual ilegalidade¹.

A controvérsia permanece, contudo, como se viu acima, inclusive em julgados de 2017 (posteriores, portanto, ao julgamento do REsp n. 1.568.244), no âmbito dos contratos coletivos, notadamente quanto ao reajuste por mudança de faixa etária aplicado aos 59 (cinquenta) anos, previsto nos contratos celebrados a partir de 01.01.2004 ou

¹ Tese fixada para o tema 952 dos recursos repetitivos, no âmbito do REsp n. 1.568.244/RJ (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 14.12.2016, DJe de 19.12.2016, ainda não transitado em julgado): "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25

adaptados à Resolução nº 63/03, da ANS. Estes, atualmente, correspondem à maioria dos contratos coletivos em vigor, sendo, no que tange às avenças coletivas, mais frequentes os questionamentos especificamente quanto ao reajuste aos 59 (cinquenta e nove) anos.

Reforça a controvérsia e a insegurança jurídica, ainda, o fato de que muitos julgadores (como ocorreu no caso paradigma) têm aplicado a tese firmada pelo C. STJ para os contratos individuais e familiares também aos contratos coletivos, mas interpretando de maneira diversa a Resolução nº 63/03, da ANS, impedindo que se alcance a uniformização de soluções desejada.

Ressalta-se, por fim, que, atualmente, como resultado de tamanha divergência sobre o tema, existem diversas pessoas que são beneficiárias do mesmo plano de saúde coletivo, na mesma faixa etária, e que pagam valores completamente díspares por força de decisões judiciais discrepantes, evidenciando o risco à isonomia e à segurança jurídica acima referido, que já tem se concretizado na prática.

Sem prejuízo de considerações atinentes ao mérito do incidente, algumas das quais já foram introduzidas no pedido de instauração do IRDR e que serão retomadas e aprofundadas no momento oportuno, verifica-se, desde logo, inequivocamente, que ambos os requisitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26

previstos no art. 976, do CPC/15, estão preenchidos, devendo o incidente de resolução de demandas repetitivas ser recebido e processado, para posterior julgamento por esta E. Turma Especial da 1ª Seção de Direito Privado.

Assim, justifica-se a admissibilidade do tema, com a seguinte redação:

“Validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01.01.2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.”

II – Acolhida, em sede de juízo de admissibilidade, a proposta de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e seguintes, do CPC/15, ficam determinadas as seguintes providências:

(a) conforme autoriza o art. 982, I, do CPC/15, suspensão de todos os processos pendentes, no âmbito de jurisdição territorial deste E. Tribunal de Justiça, até o julgamento colegiado deste IRDR, que versem sobre o tema discutido no incidente, tendo em vista a patente insegurança



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27

jurídica e a situação anti-isonômica geradas pela divergência jurisprudencial existente, ressalvado o exame de tutela de urgência, nos termos do art. 982, § 2º, do diploma processual vigente;

(b) comunicação da suspensão dos processos pendentes aos órgãos jurisdicionais competentes, nos termos do art. 982, § 1º, do CPC/15;

(c) comunicação ao NUGEP e ao Conselho Nacional de Justiça de que o incidente foi admitido e de que foi determinada a suspensão dos processos pendentes, em atenção ao art. 979, *caput* e § 1º, do CPC/15;

(d) intimação da Procuradoria Geral de Justiça para intervenção no incidente e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (conforme arts. 976, § 2º, e 982, III, do CPC/15);

(e) oitiva das partes do processo no qual interpostos os recursos paradigmas (Processo nº 1122514-70.2016.8.26.0100), conforme art. 983, *caput*, do CPC/15; e

(f) oitiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), do Instituto de Estudos em Saúde Suplementar - IESS, da Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE, da Fundação PROCON - SP, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28

Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, e da OAB/SP (em particular, comissão permanente de direito do consumidor e comissões especiais de direito à saúde e estudos sobre planos de saúde e assistência médica), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 983, *caput*, do CPC/15).

Oportunamente, se caso e em consonância com o que vier a ser deduzido pelas partes, pelas entidades *retro* referidas e pelo Ministério Público, verificar-se-á a necessidade de designação de audiência pública, de que trata o art. 983, § 1º, do CPC/15.

Dispensa-se a requisição de informações aos órgãos mencionados no art. 982, II, do CPC/15, por desnecessárias.

III – Concluindo, o incidente de resolução de demandas repetitivas é admitido, com suspensão de todos os processos pendentes, no âmbito de jurisdição territorial deste E. Tribunal de Justiça, que versem sobre o tema discutido no incidente, até o julgamento colegiado deste IRDR, e com a adoção, ato contínuo, das providências acima elencadas.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator